

**AMEAÇA - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - ARMA - AUSÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO -  
DESACATO - POLICIAL MILITAR - ELEMENTO SUBJETIVO - TIPICIDADE - CONDENAÇÃO**

**Ementa: Apelações criminais. Ameaça. Art. 147 do CPB. Discussão acalorada. Não-configuração do delito. Dolo específico inexistente. Provas insuficientes em relação à existência de arma. Desacato. Art. 331 do CPB. Ofensas a policiais militares. Nervosismo injustificado. Simples lavratura de B.O. Ausência de abuso por parte dos ofendidos. Configuração do delito. Condenação mantida.**

- Responde pelas sanções do delito previsto no art. 147 do CPB aquele que ameaça, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro modo, de causar mal injusto e grave às vítimas. Todavia, se a ameaça foi proferida em meio a discussão entre agente e vítimas, o delito não resta configurado, por ausência de dolo específico. Ademais, não sendo encontrada a suposta arma com a qual o agente teria proferido as ameaças e apresentando-se confusos os depoimentos das vítimas quanto a sua efetiva existência, não há como considerá-la para a configuração do delito de ameaça.

- Responde pelas sanções do art. 331 do CPB o agente que profere ofensas a policiais militares no momento em que estes apenas lavravam boletim de ocorrência. O dolo, nesse caso, não resta afastado pelo suposto nervosismo do agente, mormente considerando que os policiais não praticaram qualquer abuso, nem mesmo estavam efetuando a prisão deste.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0467.05.930550-9/001 - Comarca de Palma - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais 2º) Moisés Fornazier Gonçalves - Apelados: Moisés Fornazier Gonçalves, Ministério Público Estado Minas Gerais - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2005.  
- Armando Freire - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Armando Freire - Vistos e examinados, reportando-me ao relatório constante nos autos e inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidade argüível de ofício, conheço das apelações interpostas, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

*Ab initio*, observo que, em audiência preliminar de f. 23, no Juizado Especial Criminal (art. 72 da Lei 9.099/95), compareceram o il. promotor de justiça, o autor do fato e as vítimas, oportunidade em que estas manifestaram interesse de representar contra o acusado.

Instaurado e concluído o inquérito policial (relatório às f. 34/36), foi oferecida a denúncia imputando ao réu a prática dos delitos previstos nos arts. 147 e 331, ambos do CP. Em razão da denúncia oferecida, o douto Magistrado de primeiro grau determinou que fosse dada baixa

nos autos junto ao Juizado Especial Criminal e procedida a redistribuição na Justiça Comum.

Moisés Fornazier Gonçalves foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 147 e 331 c/c o 69, todos do CP. Consoante consta da denúncia, em data de 20.10.03, por volta de 0h20, a Polícia Militar foi acionada a comparecer no Sítio Tabões, zona rural do Município de Palma, ante a notícia de que o denunciado havia ameaçado de morte - com arma de fogo tipo espingarda - Eunice Lopes da Silva e Maria Aparecida Lopes da Silva, respectivamente, mãe e filha. Acrescenta que, em lá chegando, passou o subscritor do boletim de ocorrência a inteirar-se do ocorrido e a relatar os fatos, oportunidade, então, em que o ora denunciado passou a desacatar os policiais militares encarregados da diligência, mandando-os "para a casa do caralho".

O réu foi interrogado às f. 45/46.

Em seu interrogatório, o réu negou ter ameaçado Eunice e Maria Aparecida, confirmando que proferiu xingamento contra os policiais militares, porém, sem o intuito de desacatar.

Defesa prévia apresentada às f. 53/54.

Em audiência de instrução e julgamento de f. 59, foram ouvidas testemunhas (f. 60/63), dispensadas as demais.

Alegações finais, às f. 66/70 e às f. 72/77.

O MM. Juiz de primeira instância, em sentença de f. 79/84, julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolver Moisés Fornazier Gonçalves da imputação relativa ao delito previsto no art. 147 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, e condená-lo nas sanções do delito previsto no art. 331 do CP. Optou pela aplicação da pena de multa, que estabeleceu em 10 dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Condenou-o, ainda, no pagamento de custas processuais.

1ª apelação - aviada pelo Ministério Público.

O Ministério Público aviou recurso de apelação à f. 87. Em razões de f. 89/93, sustenta que o réu, quando interrogado, negou os fatos delituosos que lhe são imputados; porém, a tal negativa não foi confirmada pelas testemunhas ouvidas nos autos. Afirma que restou comprovado o delito de ameaça à vista do depoimento prestado pelas vítimas e, especialmente, pelas palavras de Maria Aparecida, que declarou haver ficado com medo de Moisés. Alega que a ameaça é crime formal, consumando-se desde que idônea a atemorizar um homem comum. Enfim, pede provimento ao recurso para que o réu seja condenado, também, nas sanções do art. 147 do CP.

*Permissa venia*, apreciando detidamente os fatos narrados na denúncia, bem como as provas produzidas nos autos, estou que não assiste razão ao il. *Parquet*.

Incorre nas penas do delito previsto no art. 147 do CP o agente que ameaça alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Reconheço que o delito de ameaça é crime formal, não exigindo resultado naturalístico, embora possa ocorrer. Todavia, não se discute nos autos a ocorrência ou não de resultado naturalístico, mas a efetiva configuração do delito que, a meu juízo, não ocorreu.

*In casu*, a denúncia narra que as vítimas (Eunice Lopes da Silva e Maria Aparecida Lopes da Silva) teriam acionado a Polícia Militar declarando que o apelado teria proferido ameaças de morte, com arma de fogo tipo espingarda.

Consta do boletim de ocorrência de f. 11/13 que:

...segundo solicitação do Sr. João Evangelista da Silva, comparecemos a Fazenda Taboões, zona rural deste município, local onde, segundo o solicitante, sua esposa Eunice Lopes da Silva e sua filha Maria Aparecida Lopes da Silva teriam sido ameaçadas por Moisés Lopes Fornazier com uma arma de fogo tipo espingarda...

O réu, contudo, em seu interrogatório de f. 45/46, nega veementemente as ameaças, declarando:

...que não confirma ter ameaçado as vítimas Eunice e Maria Aparecida Lopes da Silva; que manteve discussão com as vítimas que ficaram, contudo, apenas no plano das palavras, das ofensas verbais; que não exibiu qualquer arma às vítimas; que as vítimas chamaram o interrogando de ladrão; que desse modo chamou as vítimas de vagabundas; que ninguém presenciou esses fatos...

A acusação, em suas razões de recurso, sustenta a comprovação do referido delito apenas nas declarações das vítimas; porém, tais declarações, além de confusas, são insuficientes para demonstrar a configuração do crime de ameaça.

Eunice Lopes da Silva, em depoimento de f. 61, afirmou:

...que, no dia dos fatos, o acusado chegou à casa da declarante armado com uma espingarda; que a intenção do acusado era brigar com o marido da declarante; que o acusado falava que queria conversar com o marido da declarante; que o acusado por várias vezes retirou e colocou a munição na espingarda com os dentes; que o acusado disse que o que queria fazer com a declarante e seus familiares ele iria fazer quieto; (...) que o acusado "cismou" em namorar a filha da declarante de nome Maria Aparecida; (...) que a filha e o marido da declarante também presenciaram o acusado com a arma; que o marido da declarante chegou a pensar que era um pedaço de pau, pois estava escuro... (f. 61).

Maria Aparecida Lopes da Silva, em depoimento de f. 62, alegou:

...que, no dia dos fatos, a depoente estava retornando de um forró juntamente com seu genitor, quando o acusado os interceptou; que o acusado estava armado com uma espingarda; que tal fato aconteceu quando a declarante estava chegando em casa; (...) que o pai da declarante retrucou falando que não tinha nada para conversar com o acusado; que o pai da declarante mandava o acusado ir embora, momento em que este o mandava calar a boca e fazia ameaças com a espingarda; que o acusado apontava a espingarda para o pai da declarante; que teve namoro passageiro com o acusado; (...) que a declarante ficou com medo do acusado; que anteriormente o acusado já tinha discutido com o pai da declarante, porém, ameaças com armas foi a primeira vez... (f. 62).

As demais testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento - Luiz Gustavo Curti Kort-Kamp e Rodrigo Ramos Caloy - nada acrescentaram como prova da existência da suposta ameaça praticada mediante arma de fogo.

Inclusive, o policial militar Rodrigo Ramos Caloy, em seu depoimento de f. 63, afirmou que:

...o motivo da ameaça levada a efeito às vítimas foi em razão do acusado ter tentado namorar uma delas “na marra”; que, segundo as vítimas, foram elas ameaçadas de morte e que o réu parecia estar armado ... (f. 63).

Constato, portanto, que nada mais restou provado nos autos do que a existência de desentendimentos entre acusado, vítimas e, mormente, João Evangelista da Silva (pai e marido), em razão de namoro entre o réu e Maria Aparecida.

Outrossim, a discussão ocorrida no dia dos fatos foi narrada de forma bastante confusa pelas vítimas, de forma que não há como ter certeza se o réu proferiu xingamentos contra os três (pai, mãe e filha), nem mesmo qual o teor das ofensas e o nível da referida discussão. Inclusive, não há harmonia nem mesmo quanto a qual ameaça teria sido proferida.

Apenas a existência da arma foi alegada harmonicamente pelas vítimas em juízo; contudo, até mesmo esta afirmação é frágil frente ao contexto probatório. Primeiro, porque a filha afirma

que o réu teria apontado a espingarda para o pai, e a mãe afirma tê-lo visto retirar e colocar “a munição na espingarda com os dentes”; porém, o pai, para quem a suposta arma teria sido apontada, não pode dar certeza da existência da mesma, visto que “chegou a pensar que era um pedaço de pau, pois estava escuro”.

Bem de se ver que os policiais buscaram pela referida arma, não somente no dia dos fatos, como também depois, em sua residência, porém, sem sucesso.

Retornando ao histórico da ocorrência, verifico que os policiais declaram expressamente que nenhuma arma foi encontrada com o acusado: “...efetuamos busca pessoal no autor e não localizamos nenhum tipo de arma de fogo com o mesmo, e este negou possuir qualquer tipo de arma...” (B.O. de f. 13).

Em documento de f. 18, constata-se que o mandado de busca e apreensão cuja expedição foi determinada em decisão de f. 17 foi cumprido, não sendo encontrada qualquer arma de fogo na residência do acusado.

Não se pode desconsiderar que ofensas proferidas em meio a discussão acalorada não configuram o delito de ameaça, por clara ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo específico.

É o que se colhe do seguinte aresto:

Desacato. Crime caracterizado. Agente que atira objeto contra policial após ser revistado. Ameaça. Inocorrência. Ausência de dolo. Falsa identidade. Crime não caracterizado. Réu que visava simplesmente ocultar o passado criminoso. A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. Assim, comete o crime do art. 331 do Código Penal aquele que, depois de ser submetido a revista pessoal por policial militar, atira um objeto (livro) contra o mesmo, atingindo-o no rosto. As ameaças proferidas em estado emocional de exaltação não caracterizam o delito do art. 147 do Código Penal, pois ausente o propósito específico e refletido de causar sobresalto, temor ou inquietação de ânimo à vítima.

Não comete o crime de falsa identidade o agente que, visando a ocultar o seu passado criminoso, identifica-se falsamente para a autoridade policial, por caracterizar a atitude instinto de autodefesa, inerente ao ser humano e incompatível com o dolo específico exigível para a caracterização do delito previsto no art. 331 do Código Penal (TJMG, 3ª Câ. Criminal, Apelação Criminal nº 258.935-6/00, Comarca de Ponte Nova, Rel. Des. Kelsen Carneiro, j. em 30.04.02).

Por óbvio e pela simples leitura do art. 147 do CP, a ameaça não se restringe à palavra, podendo ser realizada por outros meios, como, por exemplo, o fato de apontar contra as vítimas arma de fogo.

Entretanto, como exaustivamente explicado, tal fato não encontra ressonância nos autos, existindo apenas de forma frágil e confusa no depoimento das vítimas, de forma que considero insuficiente ao decreto condenatório.

Portanto, impõe-se a confirmação da decisão que absolveu o réu da imputação relativa ao delito de ameaça, previsto no art. 147 do CPB.

Nesses termos, nego provimento ao apelo ministerial.

2ª apelação - aviada por Moisés Fornazier Gonçalves.

Moisés Fornazier Gonçalves, regularmente intimado (f. 86), aviu apelação à f. 99. Em razões de f. 101/105, assevera que declarou, tanto perante autoridade policial, como em juízo, que teria ficado nervoso com a situação. Aduz que os policiais militares procederam a revista pessoal em seu local de trabalho. Ressalta que, não sendo encontrado qualquer motivo para prisão, foram para a casa das vítimas com o intuito de que estas prestassem mais informações. Salieta que as vítimas narraram os fatos na sua presença. Sustenta que ficou nervoso com a versão apresentada e com o fato de não poder se explicar. Confessa a ofensa, mas afirma que apenas extravasou sua irritação, pois entendeu que a polícia queria apenas um motivo para levá-lo preso. Alega que a frase foi proferida em virtude de descontrole emocional e não tinha intenção de menosprezar a

autoridade. Enfim, pede provimento à apelação, para que seja absolvido, também, da imputação relativa ao delito de desacato.

Pelo que se depreende dos autos, com vênia, não procede a pretensão recursal da defesa.

Responde pelo delito de desacato, previsto no art. 331 do CP, o agente que desacata funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Na ação penal em apreço, a falta com o respeito necessário, ou seja, a ofensa proferida pelo apelante restou clara, sendo confessada pelo mesmo.

Consta do boletim de ocorrência de f. 10/13 que:

No desenrolar da ocorrência, quando estavam sendo qualificadas as vítimas, o autor ficou bastante exaltado, negando o fato, e nos desacatou dizendo "vocês vão para casa do caralho"; diante do fato, o autor foi preso em flagrante delito pelo crime de desacato... (f. 13).

As vítimas confirmaram ter ouvido o réu proferir o referido xingamento contra os policiais militares.

Os policiais militares que prestaram depoimento em juízo também confirmaram a ofensa. Inclusive, Rodrigo Ramos Caloy, à f. 63, afirmou:

...que reafirma que o acusado proferiu a seguinte frase: "querem me prender, então me prendam. Vão vocês dois para a casa do caralho"; que tal fato aconteceu na casa das vítimas; que vinte minutos antes o acusado tinha sido abordado pelo depoente e pelo Cabo Luiz Gustavo; (...) que não é verdade que o depoente não tenha dado chance para o acusado se explicar, pois, como já dito, anteriormente ao desacato, o depoente e o policial Luiz Gustavo conversaram com o acusado ainda no Auto Posto Palma... (f. 63).

O próprio acusado admite ter proferido a ofensa, tentando se livrar da imputação que lhe é feita com a seguinte justificativa:

...que confirma que mandou os policiais “para a casa do caralho”; que, contudo, não teve a intenção de desacatar os policiais, pois estava nervoso... (interrogatório de f. 45/46).

A adequação típica da conduta do réu ao delito de desacato é indiscutível.

Com reiterada vênua, a justificativa apresentada pelo apelante em seu interrogatório é demasiadamente frágil e não chega sequer a levar qualquer dúvida sobre a configuração do tipo penal em apreço.

Afinal, ao contrário do que sustenta o réu em suas razões recursais, não se trata de hipótese excepcional em que as circunstâncias e, mormente, qualquer conduta abusiva dos milicianos autorizassem xingamentos em razão de estado alterado de ânimo. Primeiramente, porque os policiais não estavam efetuando a prisão do réu em razão do delito de ameaça narrado pelas vítimas, mas, tão-somente, lavrando o boletim de ocorrência. Ademais, não há sequer notícia de qualquer conduta deseducada dos policiais, quanto mais de qualquer abuso. Não se pode perder de vista que o réu foi preso em razão do desacato.

Outrossim, *concessa venia*, chega às raias do absurdo condicionar a configuração do delito de desacato à suscetibilidade do agente. Tal raciocínio levaria à aceitação de uma análise

subjéctiva incompatível com o tipo que não traz em si qualquer condicionamento, mormente no que se refere ao estado anímico do agente.

Dessa forma, a prática do delito de desacato restou suficientemente comprovada, razão pela qual o decreto condenatório deve permanecer. Observo apenas que, como o apelo ministerial não se insurgiu contra a fixação da reprimenda, a pena de multa fixada deve prevalecer, apesar do teor das certidões de f. 40 e 64, em atenção ao princípio *non reformatio in pejus*.

Pelo exposto, também nego provimento à apelação aviada pelo defesa.

Conclusão.

Por tais razões de decidir, nego provimento aos recursos de apelação aviados pelo Ministério Público e pelo réu, mantendo integralmente a sentença monocrática.

Custas, na forma da lei.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Gudesteu Biber* e *Edelberto Santiago*.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

-:-:-